



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

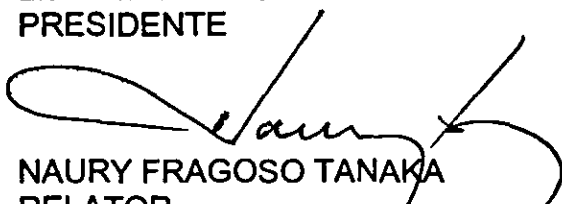
Processo n.º : 10783.005540/98-88
Recurso n.º : 143.971
Matéria : IRPF – 1995, 1996 e 1997
Recorrente : RODRIGO SARLO ANTÔNIO
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO SARLO ANTÔNIO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo n.º : 10783.005540/98-88

Resolução n.º : 102-02.326

Recurso n.º : 143.971

Recorrente : RODRIGO SARLO ANTÔNIO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 439.490,31, resultante do tributo incidente sobre a renda considerada omitida em todos os meses dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, identificada por meio de aplicação dos preços da tabela de custas aos serviços prestados indicados nos livros de registros do cartório em confronto com a renda tributável declarada; e da glosa de valores escriturados nos livros Caixa a título de despesas para a prática dos serviços prestados, nos mesmos períodos das omissões de rendimentos, conforme detalhamento contido no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, fls. 1.789 a 1.791, v-VII.

Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 10 de setembro de 1998, com ciência na mesma data, fl. 1.788, v-VII, composto pelo tributo, a multa de ofício prevista nos artigos 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, e 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Compõe o ato administrativo o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 1.784 a 1.787, v-VII, no qual explicitados os motivos que conduziram o posicionamento das autoridades fiscais quanto aos fatos que integraram a exigência.

Verifica-se que as autoridades fiscais elaboraram um demonstrativo analítico das receitas omitidas, separando-as por ano-calendário de apuração, por meses e por espécies de serviços que as produziram: "Procurações", "Casamentos", "Nascimentos e Óbitos" e "Escrituras", fls. 1.775 a 1.780, v-VII. Da mesma forma, construídos "Demonstrativos de Glosas das Despesas Escrituradas em Livro-Caixa", fls. 1.644 a 1.662, v-VII, nos quais separação por ano-calendário de verificação, mês de



Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução n.º : 102-02.326

referência e tipos de operações, valores e localização dos documentos. Dessa forma, facilitado o acesso aos dados para fins de identificação de receita ou de custos.

Integram o processo cópias dos livros Caixa utilizados para registro das receitas e despesas com o exercício da profissão, fls. 3 a 21, v-I, AC-1994, 194 a 226, v-I, AC-1995, e 655 a 706, v-II, AC-1996, e nelas é possível constatar que as receitas mensais foram registradas por agrupamento mensal. Para identificar os efetivos valores cobrados a autoridade fiscal intimou a pessoa fiscalizada para informar de maneira analítica a receita auferida, fls. 1.663 e 1.668, v-VII, na qual esclarecido que a falta de atendimento implicaria em lançamento de ofício com os dados de que dispusesse a Administração Tributária, na forma dos artigos 889, II e III e 895, §§ 1º a 6º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94. O contribuinte informou que os preços máximos praticados eram aqueles autorizados pela Lei nº 4.847, de 1.993, fl. 1.678, v-VII, e como reiterada a solicitação pela autoridade fiscal, informou sobre a impossibilidade de fornecimento da composição analítica das receitas mensais, fl. 1.683, v-VII.

Impugnado o lançamento e instaurado o litígio, este foi julgado em primeira instância pelo respeitável colegiado da 3ª Turma da DRJ/Salvador, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 5.461, de 15 de julho de 2004, fl. 1.839, v-VII, oportunidade em que decidido, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13 de agosto de 2004, conforme AR, fl. 1.849, v-VII, enquanto a recepção desse documento, em 13 de setembro desse ano, fl. 1.859, v-VIII.

O recurso conteve uma alegação em preliminar, e outras tantas dirigidas ao mérito, a seguir identificadas, em síntese.

3


1. Pedido pela ineficácia do lançamento pela ocorrência de *prescrição intercorrente* que estaria caracterizada pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos entre a interposição de Impugnação em 13 de julho de 1998 e a análise da lide em 15 de julho de 2004. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior (não referenciada) na qual há menção ao referido prazo e ao julgado no RE 99.867-5-SP. Jurisprudência do Poder Judiciário.

2. Quanto à forma utilizada pelas autoridades fiscais para identificação das receitas auferidas protesta o recorrente pela presença de falha caracterizada pela incorporação dos serviços gratuitos no conjunto tributável. Esse benefício estaria fundamentado na LC n.º 6.015, de 1973, artigo 30, mantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, e pelas Leis n.º 8.935, de 1994, 9.265, de 1996 e 9.534, de 1997, esta última denominada Lei de Gratuidade dos Atos do Registro Civil. O recorrente protesta pela manutenção dos valores escriturados em livro Caixa em detrimento daqueles arbitrados pelo fisco porque não afetados pelos serviços gratuitos.

3. A fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelo contribuinte. Informado sobre a conformação dos preços de serviços pela Lei n.º 3.625, de 1983, que continha valores máximos para fins de cobrança; esta fora revogada pela Lei n.º 4.847, de 1993, que teria mantido o referido teto, mas deixado de prever a vedação à concessão de descontos contida na lei anterior. Como o quantitativo de receitas decorreu do cálculo pelo total do serviço produzido, teria ocorrido equívoco caracterizado pela falta de consideração dos recebimentos em importância inferior ao máximo contido na dita tabela.

4. Através da Lei n.º 5.011, de 1995, teria sido instituído o regimento de custas, no qual, por força do artigo 49, o valor apropriável aos serventuários seria apenas de 90% do preço tarifado. Essa determinação permitiria reduzir, no mesmo percentual, a receita auferida calculada pelas autoridades fiscais. Como o levantamento que serviu de base para o cálculo da renda percebida nos anos-calendário não conteve desconto desse percentual, o montante tributável estaria



Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução n.º : 102-02.326

acrescido indevidamente do correspondente valor. A defesa não indicou, nem comprovou quais seriam os serviços recebidos com descontos.

5. Afirma o recorrente que foram glosadas "despesas de custeio pagas" comprovadas e necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em livro Caixa. A documentação constante dos Anexos I a XXXII contém documentos que evidenciariam pagamentos subsumidos ao conceito de despesas dedutíveis. A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo havia autorizado o lançamento de despesas relacionadas com a unidade de serviço notarial e de registro, sem restrições, ordem que, apesar de não aplicável à situação, revelaria o espírito das normas que norteiam as atividades de notas e serviços no tocante à dedutibilidade das despesas.

Com fundamento nos artigos 81 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94, entende o recorrente que três requisitos devem ser preenchidos para que o gasto seja considerado dedutível:

(a) Quanto à sua natureza, que ele seja considerado necessário à percepção da receita ou manutenção da fonte produtora.

(b) Quanto à sua situação, que ele esteja efetivamente pago.

(c) Quanto à sua existência, que ele esteja comprovado mediante documentação idônea.

6. Despesas com leasing ou arrendamento mercantil deveriam constituir dedução porque referentes à locação de copiadoras, com opção de compra ao final do contrato. Nesta situação, os bens de referência teriam sido devolvidos ao cedente. Os objetos locados seriam utilizados para a prática de serviços cartorários. A venda de tais equipamentos não geraria lucros, mas prejuízos porque de preços irrisórios. Em razão do curto tempo de vida útil desses equipamentos, fundamentado o pedido, também, no artigo 244 do RIR/94 – em que previsto considerar-se o bem como despesa operacional quando de valor inferior a 294,13 UFIR, ou quando tenha prazo de vida útil inferior a 1 (um) ano.



Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução nº : 102-02.326

A respeito dos pagamentos por força de contratos com a Xerox do Brasil Ltda, conveniente trazer os esclarecimentos prestados pelas autoras do feito no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 1.786, v-VII:

"As despesas pagas à Xerox do Brasil Ltda, relativas às máquinas copiadoras séries 71v-210111, 71v-203044, OUU-003512, OUU-003476, OUU-003487, OWY-115908, 99P-264550 e 8CP-100762 são decorrentes de aluguel de equipamento com opção de compra – "leasing", conforme se depreende da leitura da cláusula 6ª prevista nos contratos anexos às fls. 82/87, 122/127; 487/491 e 568/573.

Sobre a abrangência do prazo contratual, esclareceu o contribuinte no documento anexo às fls. 1653 que, por uma falha de controle, os contratos firmados com a Xerox do Brasil Ltda, relativos à locação dos equipamentos acima discriminados, se prorrogaram por todo o ano de 1996, e isto pode ser observado na cláusula 5ª dos referidos contratos.

Do valor total de CR\$ 2.815.104,18 escriturados no Livro-Caixa em 30/06/94 como pagos à Xerox do Brasil Ltda (fls. 09), apenas CR\$ 1.402.426,26 referem-se a aluguel de equipamento (fls. 52/53) e, portanto, foram somados ao restante das despesas escrituradas como "leasing" e pagas à Xerox, naquele mês de junho/94, no valor de CR\$ 972.758,76, totalizando o valor de CR\$ 2.375.185,02 para efeito de glosa."

7. Despesas com recolhimentos de PIS. Como as contribuições decorreram de obrigação legal prevista nos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, esses valores devem constituir custos do exercício da atividade.

8. Despesas com vale-transporte. Como esses encargos constituem obrigação com o empregado por força dos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.418, de 1985, os correspondentes valores deveriam compor os custos do exercício da atividade. Fundamento no artigo 81, do RIR/94

9. Os recolhimentos de contribuições ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM deveriam, na forma do artigo 80, do RIR/94 (por equiparação às contribuições à previdência dos Estados), constituir custos porque o referido instituto é gestor único do sistema de previdência do estado, por determinação da LC nº 282, de 2004.



10. As despesas com o aluguel de garagem deveriam ser acolhidas como custos porque referido local presta-se para abrigar os veículos dos usuários dos serviços do cartório. Fundamento na norma do artigo 4º, da Lei nº 8.935, de 1994, no sentido de que os serviços notariais devem ser prestados de modo eficiente e adequado e serem instalados em locais de fácil acesso ao público.

11. Os materiais de escritório ou de expediente seriam necessários ao desenvolvimento da atividade. Com fundamento na isonomia, pedido pela extensão dos delimitadores contidos na norma do artigo 244, do RIR/94, à situação em tela. Em complemento, a interpretação da Administração Tributária posta na pergunta nº 388, do Perguntas e Respostas – Receita Federal (não identificado para qual ano-calendário dirigida a obra); nesta a aplicação de capital excepciona os bens de vida útil inferior a um ano.

12. Despesas com refeições dos funcionários, uma vez que passou a constituir direito trabalhista dos empregados, pela habitualidade, na forma do artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No mesmo sentido, a Súmula 241 do TST. Sob outra perspectiva, em termos de Imposto de Renda, o pagamento da alimentação incorpora a renda não tributável do empregado e constitui despesa dedutível de quem o paga na forma do artigo 40, do RIR/94. Adita a defesa que na forma do artigo 81, I, do RIR/94, possível a dedução da remuneração paga a terceiros e os encargos trabalhistas.

13. As despesas com livros e papelaria seriam dedutíveis porque necessárias ao bom desempenho da profissão. A reforçar o entendimento, a resposta à pergunta nº 392, do Perguntas e Respostas (não identificada a referência).

14. As despesas com hotéis não constituiriam pagamentos de hospedagens, mas de custos com alimentação de funcionários em restaurantes de hotéis localizados próximos à Serventia. A mesma argumentação dirigida à alimentação é colocada quanto à esses valores.

7


15. As despesas com publicidade glosadas tiveram por objeto a identificação do local onde prestados os serviços e por esse motivo os gastos guardaram nexos com o exercício da atividade.

16. Doações. Com fundamento na norma do artigo 87, do RIR/94, entendimento no sentido de que as doações são permitidas para fins de dedução na Declaração de ajuste anual, situação que anularia a impossibilidade quanto à dedução a título de custos pelo exercício da atividade.

17. Despesas com filtro de água. Equipamento seria necessário para disponibilizar água pura aos funcionários.

18. Despesas com cestas básicas oferecidas aos empregados poderiam ser dedutíveis porque cumprimento de norma trabalhista contida no artigo 458, da CLT e com fundamento no artigo 81, do RIR/94 e na orientação contida para a pergunta nº 388, do Perguntas e Respostas da Receita Federal (de referência não explícita).

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)"



19. As despesas com exames médicos seriam decorrentes da obrigação contida no artigo 168, III, da CLT.

"Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a admissão; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) por ocasião da demissão; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) complementares. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)"

20. As despesas com combustíveis decorreriam de visitas (sic) aos clientes assíduos tomadores dos serviços do Tabelionato através do qual realiza atividades de escrituras e procurações, por mais das vezes em demandas elevadas. Fundamenta a dedutibilidade dessas despesas no artigo 81, do RIR/94.

21. As despesas com material de construção destinaram-se à manutenção das instalações no local do cartório. Também estas encontrar-se-iam no âmbito da diretriz do bom atendimento e eficiência dos serviços.

22. Os pagamentos de pedágio decorreriam de deslocamentos para atendimento a clientes de difícil acesso à Serventia. Fundamento no artigo 81, do RIR/94.



23. As despesas com imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado também constituiriam custos dedutíveis, porque obrigação decorrente da lei. Fundamento no artigo 115, § 1º, do RIR/94.

24. As despesas com alarmes também constituiriam custos indispensáveis ao exercício da atividade.

25. As despesas com táxi decorreram de deslocamentos de funcionários para execução de serviços da Serventia e por esse motivo, indispensáveis ao exercício da atividade.

26. As despesas com pagamento de planos de saúde para os funcionários constituiriam ônus do empregador e benefício aos funcionários. Fundamento no artigo 40, XXXVIII do RIR/94.

27. Despesas com medicamentos. Tais custos decorreriam de norma contida na Lei nº 6.514, de 1977, que conteve determinação no item 7.5.1 da norma regulamentadora:

“Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.”

28. Despesas com aparelhos médico hospitalar – caprome. Esse custo decorre da aquisição de um kit de primeiros socorros, necessário para atender a determinação contida no artigo 168, § 4º da CLT. Aplicam-se também as justificativas da questão anterior.

29. Despesas com projetos de interiores. Aplicam-se as mesmas justificativas colocadas na questão relativa aos gastos com Materiais de Construção.



Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução nº : 102-02.326

30. Despesas com ventiladores. Aplicam-se as mesmas justificativas com fundo no bom atendimento aos clientes e na curta vida útil do bem, já postas nas questões anteriores

31. Despesa com quadros. Justificativa com fundo no bom atendimento aos clientes.

32. Despesas com peças. As peças foram utilizadas para manutenção da estrutura da Serventia, restauração do ambiente de trabalho dos funcionários, com objetivo no melhor atendimento. Não especificadas no recurso o conceito das ditas "peças".

33. Despesas com reformas de cadeiras. Justificativa com fundo no bom atendimento.

34. Despesas com tapetes. Mesma justificativa fundada no bom atendimento.

35. Despesas com aluguel de equipamentos. Argumentos em linha de raciocínio idêntica àquela posta no item 6.

36. Despesas com "Salade Verte" – Argumentos na mesma linha daqueles relativos ao item 12.

37. Alguns valores teriam sido indevidamente classificados como despesas não específicas pela autoridade fiscal; no entanto, constituiriam pagamentos de custos à:

37.1. Xerox do Brasil Ltda, por leasing de máquina copiadora;

37.2. Urhnjak e Souza Ltda, despesa obrigatória por força do artigo 458, da CLT;

37.3. SISCART Com. Serv. Inf. R2V2 Informática Ltda e Cosmo Center Esc Proces. De Dados, despesas justificadas no Anexo VII, com materiais permanentes, classificáveis na norma do artigo 244, do RIR/94.



Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução n.º : 102-02.326

37.4. Multimaq Máquinas e Eq. Para Escritório, Eletrotintas Comercial Ltda e Telecor Representações Ltda – idem ao anterior.

37.5. Gigasystem Cons. E P. Ltda – idem ao anterior (alarmes).

38. Inconstitucionalidade dos juros de mora com suporte na taxa SELIC – Como correção monetária, por ofensa ao artigo 192, § 3º, da CF/88, por ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'J' shape with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que o processo requer documentos complementares a serem obtidos em diligência a ser realizada por funcionário da unidade de origem. Algumas das despesas glosadas pelas autoridades fiscais podem ter características que as incluam no conjunto daquelas que são consideradas para fins tributários, em termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

Nessa linha de raciocínio, necessário verificar se as aquisições de vale-transporte constituíram efetivamente ônus do empregador, nos termos da legislação de regência, Lei nº 7.418, de 1985. Para esse fim, a verificação a) por amostragem, se os recibos utilizados pelo fiscalizado foram emitidos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo, b) se houve desconto desses valores dos salários dos funcionários a esse título e, c) se houve cumprimento correto da lei quanto à concessão desse benefício e quais valores constituíram ônus do fiscalizado e poderiam ter sido apropriados a título de dedução em cada mês.

Quanto às despesas com alimentação, necessário que se verifique junto aos contratos de trabalho dos funcionários atuantes durante os períodos fiscalizados se havia previsão de pagamento adicional a título de alimentação, e, caso positivo, se houve observação das normas previstas na CLT a respeito do assunto, ou em norma resultante de convenção coletiva de trabalho.

Juntar cópia do contrato relativo ao plano de saúde junto à Unimed, ao qual corresponde o recibo à fl. 3.422, v-15; e, ainda, verificar, por amostragem significativa, se houve desconto na folha de pagamento dos funcionários a esse título.

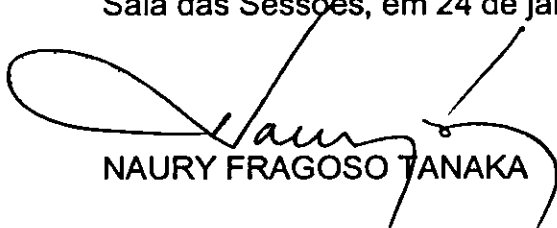


Processo n.º : 10783.005540/98-88
Resolução nº : 102-02.326

Verificar junto à Prevent Clinica de Medicina Preventiva Ltda o detalhamento técnico dos serviços de medicina ocupacional constante dos documentos de fls. 3.262 a 3.275, v-15, e se estes encontravam-se abrangidos pelas normas da CLT, artigo 168, III.

Elaborar parecer conclusivo ou informação fiscal sobre as verificações complementares efetivadas, com objeto no confronto entre os documentos obtidos e a possibilidade de subsunção do correspondente gasto em termos de dedução relativa ao exercício da profissão, dar ciência ao sujeito passivo desses dados, conceder-lhe prazo para manifestação e, após a extinção deste, encaminhar o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA